

§ 4º A avaliação da junta oficial multidisciplinar deverá ponderar questões fáticas, sociais, econômicas e médicas do caso, indicando se há real necessidade de assistência direta do servidor à pessoa com deficiência e, se houver, em quais horários.

Art. 66-B. A concessão de horário especial deverá atentar para:

I - comprovação da necessidade indispensável da assistência direta do servidor à pessoa com deficiência, quando não puder ser prestada simultaneamente ao cumprimento integral da jornada de trabalho; e/ou
II - comprovação da necessidade de reabilitação da pessoa com deficiência, desde que indispensável à presença do servidor na reabilitação e incompatível com o horário de trabalho.

§ 1º Havendo acumulação legal de dois cargos, a redução de jornada se dará em apenas um deles.

§ 2º No caso de haver dois ou mais servidores, responsáveis pela mesma pessoa com deficiência, enquadrados nas disposições do art. 66-A, a somente um deles será concedido o horário especial, sendo possível a alternância entre um e outro, desde que periódica.

Art. 66-C. O pedido de horário especial deverá ser dirigido aos titulares dos órgãos ou entidades estaduais que o autorizará, desde que atendidos os requisitos do art. 66-D.

Art. 66-D. O pedido de horário especial deverá ser acompanhado, entre outros, dos seguintes documentos:

I - laudo médico que comprove a deficiência emitido ou homologado pela junta oficial multiprofissional;

II - relatório emitido por médico especialista na área da deficiência, em que conste a data de início, o tipo de deficiência, se passível de reversão ou não com os tratamentos atualmente disponíveis e a recomendação da redução da jornada de trabalho com os motivos da sua necessidade, na forma do art. 66-B;

III - indicação de reabilitação, se houver, devidamente justificada e emitida por médico especialista na área da deficiência:

a) especificando os dias da semana, os horários e duração da reabilitação, com o nome completo, o número do registro profissional e a data, em papel timbrado da instituição em que é atendido, com o número do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), endereço e telefone;

b) declarando a impossibilidade de realização da reabilitação em outro horário que não coincida com a jornada de trabalho do servidor.

IV - prova do vínculo entre a pessoa com deficiência e o servidor.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados como reabilitação apenas os tratamentos de saúde reconhecidos pela comunidade científica e de eficácia comprovada.

Art. 66-E. A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada, alternada ou escalonada, de acordo com a necessidade.

Art. 66-F. O servidor deverá reapresentar os documentos estabelecidos no art. 66-D anualmente, para fins de reavaliação da concessão e da extensão do horário especial, sem prejuízo de ser convocado a qualquer tempo para reavaliação da concessão do horário especial e/ou apresentação do comprovante de frequência emitido pelo profissional responsável pela reabilitação, se for o caso.

Art. 66-G. A redução de carga horária se extinguirá com a cessação do motivo que a houver determinado, independentemente de qualquer ato extintivo da autoridade pública.

Art. 66-H. A redução da carga horária será considerada como de efetivo exercício para todos os fins e efeitos legais."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.314, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Multicultural Amazônia Mais (Amazônia Mais).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Multicultural Amazônia Mais (Amazônia Mais), registrada no CNPJ 37.905.942/0001-29, com sede na Av. Governador José Malcher, 153, sala 12, Edifício Futura Office, Nazaré, CEP 66035-065, Belém/PA.

Parágrafo único. A referida entidade vem atuando desde o dia 04 de dezembro de 2018, e se enquadra nas exigências da lei específica, em relação a sua finalidade socioeducativa e assistencial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.315, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP).

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Beneficente Amor Pelo Próximo (ABAPP), com sede na Rua Taúba, nº 189, Setor Nobre, no Município de Xinguara/PA, entidade civil, sem fins lucrativos, nos termos da Lei nº 4.321, de 03 de setembro de 1970.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

LEI Nº 9.316, DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

Declara e reconhece como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Recreativa Rio Negro Esporte Clube – Projeto Criança Feliz.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada e reconhecida como de utilidade pública para o Estado do Pará, a Associação Recreativa Rio Negro Esporte Clube – Projeto Criança Feliz, CNPJ 15.210.568/0001-04, do Município de Santarém/PA.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo do Estado do Pará procederá os registros necessários nos livros do próprio órgão competente na forma da lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 de setembro de 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 706361

DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2021

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art.135, incisos III e XX, da Constituição Estadual, e Considerando a necessidade de cumprimento da decisão judicial proferida Processo nº. 0015301-73.2012.8.14.0301, ajuizada por JOSYELLE LILIAM FERREIRA SILVA;

Considerando os termos do Ofício nº. 002578/2021-PGE-GAB-PCTA, da Procuradoria-Geral do Estado, de 11 de agosto de 2021, constante no Processo nº. 2021/881703;

R E S O L V E:

Art.1º. Nomear, de acordo com o art. 34, § 1º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 6º, inciso I, da Lei Estadual nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a candidata constante neste Decreto, para exercer, na condição sub judice, o cargo a seguir discriminado:

CARGO: ENFERMEIRO – HOSPITAL REGIONAL DE SALINÓPOLIS:

JOSYELLE LILIAM FERREIRA SILVA

Art.2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 17 DE SETEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

exonerar, de acordo com o art. 60, inciso I, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, FAGNER DIAS DE SOUZA do cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

DECRETO

O GOVERNADOR DO ESTADO RESOLVE:

nomear, de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994, combinado com a Lei nº. 7.543, de 20 de julho de 2011, JEAN DE SOUZA PIMENTEL para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial I.

PALÁCIO DO GOVERNO, 16 DE SETEMBRO DE 2021.

HELDER BARBALHO
Governador do Estado

Protocolo: 706363

DECRETO Nº 1865, DE 16 DE SETEMBRO DE 2021

Abre no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual, crédito suplementar por SUPERÁVIT, no valor de R\$ 1.941.370,58 para reforço de dotação(ões) consignada(s) no Orçamento vigente.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, e com fundamento no art. 204, § 13, ambos da Constituição Estadual, combinando com o art. 6º, inciso III da Lei Orçamentária nº 9.160, de 06 de janeiro de 2021

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, em favor do(s) órgão(s) da Administração Pública Estadual a seguir especificado(s), o crédito suplementar no valor de R\$ 1.941.370,58 (Hum Milhão, Novecentos e Quarenta e Um Mil, Trezentos e Setenta Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para atender à programação abaixo:

R\$

CÓDIGO	FONTE	NATUREZA DA DESPESA	VALOR
572012060614918711 - EMATER	0660	339093	335.370,58
792011812212974668 - IDEFLOR-Bio	0661	339030	100.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	0656	339037	380.000,00
792011812212978338 - IDEFLOR-Bio	0661	339037	200.000,00
792011854314978781 - IDEFLOR-Bio	0661	339033	100.000,00
792031812615088546 - FCA	0316	339040	326.000,00
792031854114978689 - FCA	0316	339014	100.000,00
792031854114978689 - FCA	0316	339015	200.000,00
792031854114978689 - FCA	0316	339033	200.000,00
TOTAL			1.941.370,58